

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-864-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

O devido texto possui como tríade os eixos: Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Insta destacar que a seguridade social tem como base a valorização da dignidade do cidadão e reúne direitos sociais de diversos setores, como educação, saúde, Previdência Social, entre outros. Sendo assim, o seu principal objetivo é instituir uma sociedade justa e solidária, visando diminuir as desigualdades sociais. Nesse contexto, os trabalhos que seguem dialogam com premissas assentadas na realidade social brasileira.

O capítulo 1 intitulado (RE)PENSANDO O CUSTEIO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS sob autoria de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Gabriela Oliveira Freitas promove uma análise principiológica sobre as fontes de custeio dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos- RPPS, abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e o princípio da vedação do retrocesso social, com o intuito de demonstrar a possibilidade de coexistência harmônica dos mencionados princípios, para a almejada sustentabilidade do mencionado regime previdenciário. Instigou-se, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a reflexão acerca da imprescindível profissionalização e fortalecimento da gestão, a importância de aportes financeiros extraordinários promovidos pelos órgãos que exercem as funções de Estado (independentemente das contribuições ordinárias e das contribuições extraordinárias), além da instituição de novas receitas para a cobertura do déficit financeiro e atuarial dos RPPS. A pesquisa desenvolveu-se pelo método empírico dedutivo, com investigação utilizando a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. No desenvolvimento buscou-se demonstrar, após um sucinto histórico da previdência social em especial a dos servidores públicos, os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência sobre o tema-problema apresentado à luz da hermenêutica e interpretação constitucional bem como da dimensão principiológica da Constituição.

O segundo capítulo nominado A CONVERGÊNCIA DAS NORMAS DA CORTE IDH NA APLICAÇÃO DOS CONTRATOS EXISTENCIAIS REFERENTES À PREVIDÊNCIA PRIVADA de Marcelo Benacchio, Rodrigo de Sá Queiroga e Mikaele dos Santos tem como objetivo analisar o enfrentamento do tema 452 pelo STF no tocante à aplicação do princípio da isonomia, que demonstra compatibilidade normativa interna com a orientação da Corte IDH, na tutela dos direitos humanos. Foi possível pensar, a partir da aplicação dos contratos

existenciais referentes à previdência privada, sobre a inclinação de conformidade com o desenvolvimento econômico pautado por mecanismos de eliminação da discriminação de gênero. Para tanto, buscou-se observar, à luz da interpretação constitucional acerca dos contratos privados, o sistema de previdência social no Brasil, assim como, se o direcionamento normativo nacional coaduna com os valores internacionais de proteção aos direitos humanos, no que tange o direito ao desenvolvimento nos institutos de tutela da seguridade. Desse modo, pelo método hipotético-dedutivo, e bibliografia concernente ao tema, pode-se perceber uma evolução normativa de congruência na produção e interpretação dos dispositivos, com tendência à materialização do princípio da isonomia.

O terceiro capítulo com autores Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos tem como objetivo analisar a efetividade do mínimo existencial no Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um benefício social garantido pelo artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, por intermédio da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, que entende ser o mínimo existencial um meio de proteção da dignidade humana e relaciona os direitos fundamentais sociais como subjetivos, buscando a maior efetividade possível. Pretende-se neste trabalho, após uma breve abordagem sobre a origem e o conteúdo do mínimo existencial, esboçar a evolução dos direitos de Seguridade Social no Brasil e a previsão do BPC no ordenamento nacional, ressaltando a importância da Constituição Federal de 1988 neste sentido, abordando ainda o direito constitucional estrangeiro alemão, em caráter ilustrativo ao tema e para reforçar a sua compreensão. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, bem como o método dedutivo e comparativo, com a finalidade de estabelecer a efetividade do mínimo existencial no BPC pela teoria do autor Robert Alexy. O artigo denomina-se **A EFETIVIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DE ROBERT ALEXY.**

O próximo capítulo intitula-se **A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTAL E A INDIGNIDADE RETÓRICA: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS, PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DECORRENTES DA EC 103/2019** e tem como autores Francisco Fábio Barros Parente, Francisco Victor Vasconcelos e Cassius Guimaraes Chai. Aborda a Reforma da Previdência, focando na pensão por morte e suas modificações conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019. Inicialmente, o artigo discute o conceito, a proteção normativa constitucional e a natureza jurídica da pensão por morte. Antes da EC 103/2019, a pensão por morte tinha natureza jurídica de substituição salarial, garantindo o mínimo existencial aos dependentes do segurado falecido. Entretanto, após a reforma, houve um retrocesso, limitando o valor do benefício e alterando sua natureza jurídica para auxílio à família. Em

seguida, apresenta um breve relato historiográfico sobre normas previdenciárias brasileiras. Por fim, o artigo analisa a Reforma da Previdência através da EC 103/2019 e sua influência no benefício da pensão por morte, destacando a violação de direitos, princípios e fundamentos da Constituição Federal. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica com análise de conteúdo do conjunto normativo sobre o objeto de estudo, artigos, monografias e perspectivas doutrinárias de autores especialistas na temática. O estudo foi dividido em três partes: conceito, proteção normativa constitucional e natureza jurídica da pensão por morte; breve relato historiográfico normativo previdenciário; e análise da Reforma da Previdência através da EC 103/2019 e sua influência na pensão por morte. Resultados esperados deste estudo são a compreensão das principais modificações no benefício da pensão por morte após a Reforma Previdenciária e a análise crítica das consequências dessas mudanças para os dependentes dos segurados falecidos. Além disso, espera-se evidenciar a violação de direitos, princípios e fundamentos da Constituição Federativa decorrentes da EC 103/2019.

O capítulo cinco possui o título **EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NA REGIÃO NORTE BRASILEIRA: CONFLITOS LEGAIS E MITIGAÇÃO DE DIREITOS** e redação de Jéssica Feitosa Ferreira, Mariana Soares de Moraes Silva e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, aponta que o ensino básico de qualidade possui caráter constitucional de direito fundamental, de forma que é vedado qualquer critério discriminatório como etnia, religião, capacidade física ou cognitiva no sentido de impedir o exercício deste direito. No entanto, muitas crianças e adolescentes com deficiência na região norte do país são privados do acesso à educação, que deve satisfazer o critério de inclusão. Isso porque, na citada região, observam-se normas infralegais estaduais que limitam o quantitativo de alunos com deficiência por sala de aula. Em razão dessa limitação, busca-se, por meio deste artigo, verificar se as normas infralegais estaduais vigentes em alguns estados do norte do Brasil maculam o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência em face de todo o conjunto legal nacional, sobretudo da Lei n.º 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão. Nesse sentido, a partir de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e método hipotético-dedutivo, buscou-se responder à seguinte pergunta: as normas estaduais vigentes na região norte do país mitigam o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência em face do conjunto constitucional-normativo brasileiro? Ao final da pesquisa, considerou-se que o limite de vagas para alunos com deficiência se configura verdadeiro obstáculo ao exercício pleno do direito à educação, principalmente a educação inclusiva, por desrespeitar a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Brasileira de Inclusão, o que reclama medidas judiciais ou extrajudiciais para o combate à violação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência.

O penúltimo capítulo traz por uma análise histórica a evolução constitucional brasileira, diferentemente das experiências pretéritas, que é possível constatar que a atual Constituição Federal possui forte compromisso social, conclusão que se extrai das normas insculpidas, especialmente, nos artigos 5º e 6º. O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, reflete a posição ideológica do Constituinte Originário, vetor interpretativo para a compreensão das normas constitucionais, destacando o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Os direitos sociais fundamentais são compromissos assumidos pelo Estado expressos na Constituição Federal de 1988 exigindo do Estado a implementação de Políticas Públicas para a efetiva concretização desses direitos. O artigo tem por objetivo estudar os avanços dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro, através de uma investigação científica, empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. O texto intitula-se O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E AS NORMAS DE DIREITOS SOCIAIS e tem por autores Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Antônio Carlos Diniz Murta.

O último capítulo nominado O PODER SIMBÓLICO DO DIREITO E A LEI SOBRE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES sob autoria de Daniela Miranda Duarte e Cleber Lúcio de Almeida indica que a Lei 14.611, de 03 de julho de 2023, impõe a igualdade salarial entre homens e mulheres que exercerem o mesmo trabalho ou as mesmas funções. A discussão é importante pois do ponto de vista normativo, a mulher está protegida contra a discriminação salarial, não se pode deixar de problematizar as desigualdades escondidas sob o manto da igualdade apenas formal. Esta Lei traz à tona uma relevante questão, que envolve a definição da sua relevância social diante do fato de que já existem normas nacionais, inclusive constitucionais, e supranacionais, que reconhecem o direito de as mulheres receberem os mesmos salários pagos aos homens que exercerem o mesmo trabalho ou as mesmas funções. Inicialmente, será analisada a tensão entre o dever ser e o ser da mulher no mercado de trabalho, cujo trabalho deveria ser valorizado de forma isonômica ao trabalho do homem, e no segundo tópico, a análise recairá sobre Lei n. 14.611 /2023. Esta é a questão enfrentada neste artigo, o qual, adotando como metodologia a revisão bibliográfica, demonstra que a relevância da Lei colocada em destaque está, principalmente, na sua função simbólica.

Excelente leitura.

Thais Janaina Wenczenovicz - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

Valéria Silva Galdino Cardin - Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário
Cesumar

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Organizadores

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTAL E A INDIGNIDADE
RETÓRICA: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS, PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DECORRENTES
DA EC 103/2019.**

**SOCIAL SECURITY REFORM BETWEEN FUNDAMENTALS AND INDIGNITY
RHETORICAL: THE VIOLATION OF RIGHTS, PRINCIPLES AND
FOUNDATIONS OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL ARISING FROM EC 103/2019.**

**Francisco Fábio Barros Parente
Francisco Victor Vasconcelos
Cassius Guimaraes Chai**

Resumo

Este artigo aborda a Reforma da Previdência, focando na pensão por morte e suas modificações conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019. Inicialmente, o artigo discute o conceito, a proteção normativa constitucional e a natureza jurídica da pensão por morte. Antes da EC 103/2019, a pensão por morte tinha natureza jurídica de substituição salarial, garantindo o mínimo existencial aos dependentes do segurado falecido. Entretanto, após a reforma, houve um retrocesso, limitando o valor do benefício e alterando sua natureza jurídica para auxílio à família. Em seguida, apresenta um breve relato historiográfico sobre normas previdenciárias brasileiras. Por fim, o artigo analisa a Reforma da Previdência através da EC 103/2019 e sua influência no benefício da pensão por morte, destacando a violação de direitos, princípios e fundamentos da Constituição Federal. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica com análise de conteúdo do conjunto normativo sobre o objeto de estudo, artigos, monografias e perspectivas doutrinárias de autores especialistas na temática. O estudo foi dividido em três partes: conceito, proteção normativa constitucional e natureza jurídica da pensão por morte; breve relato historiográfico normativo previdenciário; e análise da Reforma da Previdência através da EC 103/2019 e sua influência na pensão por morte. Resultados esperados deste estudo são a compreensão das principais modificações no benefício da pensão por morte após a Reforma Previdenciária e a análise crítica das consequências dessas mudanças para os dependentes dos segurados falecidos. Além disso, espera-se evidenciar a violação de direitos, princípios e fundamentos da Constituição Federativa decorrentes da EC 103/2019.

Palavras-chave: Reforma da previdência, Pensão por morte, Emenda constitucional 103/2019, Natureza jurídica benefício previdenciário, Direitos previdenciários

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses Social Security Reform, with an emphasis on the death pension, and its changes because of the Constitutional Amendment 103/2019. The essay begins by discussing concept, constitutional normative protection, and the legal nature of the death benefit. Before

EC 103/2019, the death pension had legal character of salary substitution, guaranteeing the existential minimum to the deceased insured's dependents. However, there was a setback following the reform: restricting value of the benefit and changing its legal nature to assist the family. Following that, the text provides a brief historiographical description of social security's legislation part. The paper examines Social Security Reform through EC 103/2019 and its impact on the death pension payment, exposing violations of the Brazil's Constitution rights, principles, and foundations. A bibliographic review with content analysis of normative set on the object of study, articles, monographs, and doctrinal perspectives of authors specializing in the theme were utilized as the technique. The research was divided into three sections: concept, constitutional normative protection, and legal nature of the death pension; brief historiographical of legislation; and analysis of the Social Security Reform through EC 103/2019 and its impact on the death pension benefit. The expected outcomes of this study are an understanding of changes in the death pension payment following the Social Security Reform and a critical examination of the ramifications of these changes for the deceased insured's descendants. Furthermore, it is expected to emphasize the infringement of rights, principles, and foundations of the Brazilian Constitution resulting from EC 103/2019.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security reform, Death pension, Amendment 103/2019 to the constitution, The legal status of social security benefits and rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a Reforma da Previdência com foco no benefício pensão por morte, portanto, demonstrará suas principais modificações quanto aos cálculos que definirão a percepção desse benefício, além de apontar quais os dependentes aptos para o seu recebimento, bem como buscará analisar o benefício através de sua natureza jurídica antes e sua modificação de enfoque quando se tem a transformação sancionada das regras impositivas com a dita reforma.

Esclarece-se no texto que a pensão por morte passa por importantes modificações jurídicas e quantitativo-remuneratórias, já que passa de um substituto salarial para mero auxílio aos entes dependentes do *de cujus*. Além de alicerçar essas modificações, observar-se-á, sobremaneira, a violação ao sistema protetivo da normatização constitucional, já que não mais se opera o reforço aos princípios e fundamentos do corpo funcional da Constituição Federal de 1988.

Esse artigo foi construído a partir de análise bibliográfica alinhavada em artigos e monografia que tratam do assunto em comento, bem como da perspectiva doutrinária de autores especialistas na temática, onde a primeira parte do artigo tratará sobre o conceito do benefício pensão por morte, mas também analisará a transformação no caráter protecionista da Previdência Social embasada nas interações principiológicas do texto constitucional e, num terceiro momento desse item primeiro, far-se-á análise da natureza jurídica do benefício da pensão por morte.

Na segunda parte do presente artigo se descreverá um breve relato historiográfico sobre leis, decretos e Emendas à Constituição que incidiram como modificadores e corretores de distorções socioeconômicas na vida das brasileiras e brasileiros no decorrer dos anos de existência do Estado brasileiro.

Na terceira e última parte do texto, tem-se o estudo da temática da propriamente dita Reforma da Previdência através da EC 103/2019 e sua influência no benefício da pensão por morte, pois, é somente neste momento que se perceberá a quão danosa foi, e é, a tão famigerada reforma em questão, pois, muitos dos direitos, princípios e fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil sofreram íntima violação em seus alicerces normativos-institucionais.

1. CONCEITO, PROTEÇÃO NORMATIVA CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA DA PENSÃO POR MORTE

O benefício da pensão por morte é justificado a partir de um contexto de assistência à família do segurado, pois, tem natureza jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988 como substitutiva de salário. Desta feita, é um valor estipulado a fim de propiciar dignidade aos dependentes do *de cujus*, já que não mais contarão com a presença do mantenedor econômico da respectiva família e, assim, todavia, cria-se a pensão por morte como benefício de caráter assistencial. (MUSSI, 2019, p. 6)

Dessa forma, o art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988, assim prever:

Art. 201.

[...]

§2º nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. (BRASIL, 1988)

Desta forma, reconhece-se que o benefício da pensão por morte deve assegurar o mínimo existencial aos dependentes dos segurados, já que por sua própria natureza jurídica determinada pela Carta Magna vigente, assim assegura importante direito aos beneficiários. Portanto,

Reconhecendo a pensão por morte nos termos do §2.º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, como benefício substitutivo da renda do segurado falecido, a Lei 9.032 de 1995 representou importante conquista no que tange ao benefício em comento [...] (MUSSI, 2019, p. 6)

O benefício da pensão por morte, dito isto, deve ser reconhecido como um valor a ser alocado aos dependentes do *de cujus* com a finalidade de manutenção de suas vidas com o mínimo circunstanciado de dignidade humana e qualquer que seja o reflexo de medidas que possam violar ou mesmo reduzir tal iniciativa assistencial, deverá ser coibida.

No entanto, com a EC 103/2019, houve total retrocesso e violação a esse direito previdenciário, pois, aconteceu limitação quantitativa desse benefício aos dependentes do segurado, desvirtuando, por conseguinte, a natureza jurídica do benefício, passando a ser caracterizado como benefício de auxílio à família e não mais substitutivo de renda do trabalho desenvolvido pelo beneficiário. Isso, bem analisado, reflete retrocesso previdenciário, mesmo que com isso se almejasse reduzir o montante estipulado que os

Cofres Públicos dependem ao setor previdenciário da Nação brasileira, dever-se-ia averiguar, cuidadosamente, o contexto social do povo brasileiro e não somente a saúde fiscal do Estado brasileiro.

No mais, a previdência social tem por finalidade a proteção do segurado e de seus familiares aos chamados riscos sociais, já que os riscos sociais são eventos dotados da característica “futuridade”, ou seja, dotados de incertezas, portanto, a previdência social assegura a continuidade do recebimento de proventos monetários ao assegurado quando este sofre acidentes, doenças adquiridas no âmbito do desenvolvimento de seu labor e, até mesmo, o falecimento do segurado, onde será destinado valor monetário aos seus dependentes a fim de lhes trazer o mínimo de conforto na continuação de suas vidas em contrapartida aos anos de contribuição ao destinados ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Por este efeito à vida dos que perdem o ente querido, e ainda mais, deixam de ser amparados pelo trabalho e rendimentos por este ente provedor da família, é que se criou o benefício da pensão por morte, já que o desamparo à família do provedor morto, acarretará dificuldades no sustento de seus dependentes e, conseqüentemente, retrocesso ao desenvolvimento socioeconômico daquela família. Assim relata, portanto, Mussi (2019, p. 9):

Ao contrário do que acontece com os demais riscos sociais, a morte é o único risco social pautado na ideia de certeza e futuridade e não incerteza e futuridade, como os demais. Por isso, uma maior preocupação surge na proteção social dos dependentes do segurado ou segurada da previdência social, que perde um ente familiar não só do convívio afetivo, mas também pela falta de renda da pessoa ausente pelo evento morte.

Dito isto, vê-se que a pensão por morte visa justificar o amparo dos familiares ou dependentes do *de cujus*, pois, este trabalhou e proveu de contribuições sistemáticas ao INSS para que, durante um período de necessidade futura e incerta, ou futura e certa (no caso de sua morte), seja este beneficiário e seus dependentes amparados pela previdência social a fim de manter seu sustento pautado na dignidade da pessoa humana, princípio tão caro e importante no contexto democrático de direito do País.

Ora, basta observar o contexto constitucional que se coloca a partir da proteção que enseja o art. 226 da Constituição Federal de 1988 que assim prescreve essa iniciativa protetiva: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Observa-se, portanto, que a família se reveste de caráter subjacente na esfera protetiva da Magna Carta, pois, deve-se ao constituinte originário a iniciativa de fomentar

essa importância superlativa à base do Estado, como assim se identifica o ponto intermediador entre o indivíduo e o Estado. A família é o elo fundamental do Estado brasileiro e, portanto, merecedor de todas as medidas arquitetônicas de direitos que possam fortalecer a dignidade da pessoa humana.

Por isso que

Ao conceder o benefício previdenciário denominado pensão por morte, a ideia central sempre foi a de combater a situação de necessidade que será gerada em virtude do óbito do segurado ou segurada da previdência social. Estabelecida com o intuito de proteger os riscos sociais aos quais toda a sociedade se sujeita, a previdência social brasileira sempre se revelou como importante instrumento de solução das questões sociais enfrentadas pela população, mormente em virtude de que a maior parte das situações que a mesma ampara se revelam como situações de contingências sociais. (MUSSI, 2019, p. 19)

O benefício de pensão por morte é um importante fio de condução para a manutenção do mínimo essencial de sobrevivência das famílias que perderam o ente garantidor, provedor econômico-financeiro, que dava sustentação monetária ao lar. Este benefício é o sustentáculo dessa família em termos socioeconômicos, pois, sem este benefício, será impossível se manter o cabedal monetário para que os entes do contexto familiar, desenvolvam-se e se tornem seres sociais que produzam riquezas e benesses a si próprios e aos demais brasileiros e brasileiras, porque esta é a finalidade primeira de todo o elo estatal criado pelos muitos que formaram e dos que continuam a formar a sociedade brasileira.

Neste íterim, a pensão por morte vem orquestrada e eivada de força constitucional no art. 201, V da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e de dependentes, observado o disposto no §2º. (BRASIL, 1988)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, é garantidora de força normativa do benefício pensão por morte, pois, quis o legislador constituinte originário super elevar esse benefício à crista do ordenamento jurídico brasileiro, já que o coloca em meio ao arquipélago normativo constitucional e, portanto, dá caráter privilegiado ao mesmo não podendo ser violado tal condição protecionista dos que se beneficiam da pensão por morte. Isto implica que desvirtuar o contexto original da norma constitucional em

comento, é uma ação que desprestigia os conceitos e princípios da Carta Magna brasileira, o que, pois, viola o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, princípios tão caros à estrutura do Direito brasileiro.

No próximo tópico, almeja-se informar, através de uma breve contextualização histórica, a criação do benefício da pensão por morte, salientando sua importância aos que possam de forma direta ou indireta se beneficiar de tal sistemática protetiva previdenciária.

2. CONCEITO E HISTORICIDADE DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte foi criada no sistema previdenciário com o objetivo de fornecer suporte à família do segurado da Previdência Social no caso de sua morte, pois a previdência busca proteger os indivíduos contra riscos sociais. Esse benefício visa garantir a continuidade da renda familiar após a perda do provedor, proporcionando sustento e segurança financeira aos dependentes do segurado falecido. Assim, a pensão por morte desempenha um papel fundamental na proteção social ao oferecer apoio econômico aos familiares em um momento de grande dificuldade causado pelo evento do falecimento. Nesse panorama, Feijó Coimbra (2001) conceitua o termo risco para melhor compreensão do presente tema:

Risco é o evento futuro e incerto, cuja verificação independe da vontade do segurado. A legislação social desde logo voltou-se para a proteção de determinadas espécies de riscos, cuja ocorrência traria desfalque patrimonial ao conjunto familiar do trabalhador, ou seja, a morte do segurado, ou a perda de renda deste, por motivo de incapacidade laborativa, decorrente de doença, acidente ou velhice (COIMBRA, 2001, p. 153).

Conforme conceitua Frederico Amado (2015),

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes do segurado, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito. (AMADO, 2015, p. 408)

No tocante ao benefício de pensão por morte, no âmbito dos agentes públicos, já em 1890 tinha-se o chamado Montepio Civil que foi criado pelo Decreto nº 942-A no dia

3 de outubro do mesmo ano. Este benefício tinha a finalidade de prover a subsistência e amparar os dependentes do empregado público quando este falecesse ou se tornasse incapaz de exercer suas funções empregatícias (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

Já em 1926, cria-se o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Civis da União que logo depois se transforma no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) no ano de 1938 através do Decreto-lei nº 288. O IPASE tinha por finalidade a cotização dos servidores a fim de garantir a pensão por morte aos seus familiares. Este benefício em nada contribuía para aposentadoria e era custada exclusivamente pelo Erário Público (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

Seguindo o contexto histórico da pensão por morte, chega-se à Constituição Federal de 1988, cujas mudanças são elencadas pelas Emendas nº 20, nº 41, nº 47, nº 70 e nº 103 (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

No âmbito do RPPS e do RGPS, a pensão por morte não é diferente no que se refere ao fato gerador para que o direito ao benefício se lastreie de legitimidade, sendo assim, para que a família tenha direito ao benefício, é preciso que o segurado ou empregado morra ou tenha morte presumida nos termos da lei (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

Em 2019, o art. 219 da Lei nº 8.112/1990 foi alterado pela Lei nº 13.846/2019 onde se prever que a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido, sendo este aposentado ou não e especifica em seus incisos o marco temporal para tal legitimidade do exercício desse direito, a saber: a partir do óbito, devendo ser requerida em até 180 dias logo após o óbito, neste caso o benefício será alcançado pelos filhos menores de 16 anos, porém, no caso dos demais dependentes, deverá ser requerido em até 90 dias; do requerimento, levando em consideração os prazos previstos no inciso I ou, ainda, a partir da decisão judicial no caso de morte presumida (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

No caso de morte presumida, assim prever a legislação federal, de acordo com o art. 221 da Lei nº 8.112/1990, que será concedida pensão provisória por morte aos dependentes do servidor ao qual tenha sido proferida decisão judicial por morte presumida do servidor. Neste caso, deverá se conceder o benefício aos dependentes do servidor a partir da declaração de ausência deste pelo juiz; do desaparecimento por meio de desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como se o servidor estivesse executando seus serviços empregatícios e, por último, desaparecimento no desempenho de cargo ou missão de segurança (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

Ainda se deve salientar que no caso de pensão provisória, esta será transformada em vitalícia ou temporária, logo após decorridos cinco anos da sua vigência. No caso de reaparecimento do servidor, conseqüentemente, o benefício será, de forma automática, cancelado, pois, o fato gerador do benefício não mais se constituirá como legitimador para o ensejo da pensão por morte aos dependentes do servidor (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

De acordo com jurisprudência do STJ e dos TRFs, a data de início de contagem de prazo para a legitimidade do direito da pensão por morte, deverá ser contada a partir do momento em que o dependente requereu o benefício. Assim sendo, o pagamento da pensão por morte deve retroagir à data em que foi protocolado o pedido de forma administrativa do benefício, sendo devido todos os atrasados até a data da efetiva implantação do benefício de forma judicial ou administrativamente (CASTRO, LAZZARI, 2023, p. 897).

Já em 2019, surge a EC 103/2019 gerando, por conseguinte, várias modificações ao benefício pensão por morte causando grave distorção à função protetiva à família do beneficiário o que, portanto, salienta retrocesso por violação contumaz à princípios constitucionais vigentes no ordenamento pátrio e, conseqüentemente, acarretando disfunção no parâmetro socioeconômico da vida das famílias brasileiras que porventura precisem desse benefício. É o que se discutirá no próximo tópico do artigo em construção.

3.1 A reforma da previdência social de acordo com a EC 103/2019 e suas implicações no benefício pensão por morte

A Emenda Constitucional nº 103/2019, foi a responsável por várias modificações no âmbito da Previdência Social e, fatidicamente, implicou em importantes modificações nas regras de fundamentação para que o trabalhador tenha direito à aposentadoria, pois, estipula-se idade mínima para que o benefício seja deferido ao beneficiário; houve também alteração da nomenclatura do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, passando a ser denominado de aposentadoria por incapacidade permanente. Outra modificação relevante que a EC nº 103/2019 trouxe, foi quanto ao auxílio reclusão que passa a ser deferido com valor estipulado em um salário-mínimo, determinado, também, carência mínima de vinculação do segurado à previdência além de comprovação de baixa-renda (FERREIRA *et al* 2021, p. 113).

Quanto ao tema “acúmulo de benefício”, este foi vedado a partir da EC nº 103/2019, pois, antes se poderia acumular pensão por morte e outro benefício, no entanto, com a reforma previdenciária, houve vedação de tal feito, porque,

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o acúmulo de pensões passou a ser vedado, devendo o dependente optar pela pensão mais vantajosa, sendo articulado um percentual sobre o valor da segunda pensão. Estes critérios atingiram os benefícios concedidos tanto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). (FERREIRA *et al* 2021, p. 113).

Assim sendo, o acúmulo da pensão por morte com outros benefícios fica vedado, sendo que o dependente deve optar pela pensão que lhe for mais vantajosa e ainda será estipulado um valor percentual à segunda pensão. Este critério é determinado tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A EC nº 103/2019, implantou severas mudanças na concessão e no que se refere ao valor do benefício de pensão por morte, visto que o Estado brasileiro alinhava essas mudanças a fim de reestruturar a Previdência Social, mas com o intuito único de desonerar os Cofres Públicos sem se importar com os efeitos da renda e estado social dos beneficiários desse benefício. Portanto,

A Reforma Previdenciária no Brasil, implementada pela EC nº 103/2019, alterou as regras para a concessão de aposentadorias, que passaram a ter a imposição de idade mínima como critério, além da alteração de nomenclatura da aposentaria por invalidez que passou a ser denominada de aposentadoria por incapacidade permanente. (FERREIRA *et al* 2021, p. 113)

Assim sendo, até mesmo o auxílio-reclusão passou a ser valorado em apenas um salário-mínimo, mas antes da reforma, era, segundo o art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, não superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, no entanto, não poderia ser menor do que o salário-mínimo vigente. Com a reforma, o benefício agora é fixado em apenas um salário-mínimo (FERREIRA *et al* 2021, p. 113).

No que se refere ao cálculo estipulado para determinação da pensão por morte pela Reforma da Previdência de 2019, será efetuado tendo por referência o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez (depois da reforma é chamada de aposentadoria por incapacidade permanente) na data do óbito. Acontece que essa base de cálculo foi modificada, sendo considerado 100% do período

de contribuição a serem contados a partir de 07/94 sem o descarte de 20% dos menores salários contribuídos (FERREIRA *et al* 2021, p. 117). Portanto,

Uma vez encontrada essa média, o art. 26, §§ 2º e 5º da EC nº103/2019 determina que o valor do benefício da aposentadoria corresponda a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos para homens, e 15 anos para mulheres. (FERREIRA *et al* 2021, p. 117)

Antes a forma de cálculo do benefício de pensão por morte, era estimado no valor de 100% da média mensal do benefício, excluindo-se 20% das menores contribuições. Hoje é de apenas 60% da média da renda mensal do benefício, podendo ser acrescidos de 2% por ano de contribuição que venha a exceder 20 anos para homens e 15 anos para mulheres. No que se refere ao valor recebido pelos dependentes deste benefício, antes estes recebiam 100% do valor a eles devido; hoje, no entanto,

é pago considerando uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida (ou da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a que o segurado teria direito na data do óbito), acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, nos termos do art. 23, *caput* da EC nº 103/2019. (FERREIRA *et al* 2021, p. 118)

De forma que, depois da Reforma Previdenciária, a cota familiar será de apenas 50% da aposentadoria recebida, acrescendo-se de 10% por cada dependente podendo chegar até o máximo de 100% por dependente. Caso o beneficiário perca a condição que faça jus ao benefício, sua cota-parte não mais será acrescida a dos demais, como anteriormente acontecia.

De acordo com o art. 23, § 2º da EC nº 103/2019, havendo deficiente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave na família do segurado, o valor do benefício será de 100% da aposentadoria percebida pelo segurado ou do valor a que teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, podendo, portanto, chegar até o limite máximo do valor do benefício do RGPS. Não havendo mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, faz-se o cálculo considerando a regra geral (FERREIRA *et al* 2021, p. 118)

Caso um dos beneficiários seja deficiente inválido ou tenha doença mental, intelectual, ou deficiência grave, o benefício da pensão por morte será a totalidade do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou o equivalente ao valor ao qual tenha

sido aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. No momento em que este beneficiário deixar de ser deficiente nos termos acima descritos, aplica-se a regra geral.

Costa (2021, p. 40), afirma que antes da modificação, a alteração do percentual a ser calculado o valor da pensão por morte, equivaleria a 50% do benefício, mais 10% para cada beneficiário, no entanto, esta modificação foi retirada do texto da PEC 06/2019 e incluída na PEC 133/2019 (PEC Paralela), onde ao mesmo tempo em que o percentual para o cálculo do benefício passou de 50% para 60% do valor da pensão, foi assegurado, também, que o percentual a ser somado por cada dependente menor de idade seria de 20% e não somente de 10% como na primeira PEC; porém, o que fica previsto no art. 23 da EC nº 103/2019, é a cota familiar a partir do cálculo de 50% do benefício, mais o acréscimo dos 10% inerentes a cada beneficiário da pensão por morte.

O § 4º do art. 23 da EC 103/2019, estipula o prazo de duração do benefício levando em consideração a idade do cônjuge ou companheiro(a), tempo de carência e tempo de coabitação, onde se constata a quantidade de contribuições mensais de no mínimo 18 e que estas contribuições tenham ocorrido pelo menos 2 anos após o casamento ou união estável.

A escala de duração da pensão por morte nos termos acima, são:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (COSTA, 2021, p. 40-41)

Segunda Costa (2021), esta determinação de tempo de duração da pensão por morte para cônjuges ou companheiros(as), baseia-se na capacidade laborativa do beneficiário, pois, quanto menor idade este beneficiário tiver, menor tempo para receber o benefício terá. E assim exemplifica:

uma jovem viúva de 25 anos, com filhos em idade pré-escolar, terá dificuldade de inserção no mercado de trabalho por mais de 6 (seis) anos. A mesma dificuldade enfrenta o pensionista com mais de 40 anos que não possua profissão definida. (COSTA, 2021, p. 41)

Assim versa o art. 23, § 6º da EC nº 103/2019: “§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente o enteado e o menor tutelado**, desde que comprovada a dependência econômica.” (BRASIL, 2019) (GRIFO NOSSO). Portanto, como previsto no artigo acima transcrito em seu respectivo parágrafo, a Emenda

à Constituição em friso, estabelece rol taxativo de dependentes equiparados a filhos, dessa forma, não há previsão destinando tal benefício a menor sob guarda ou dependência presumida. (COSTA, 2021, p. 41)

O art. 24 da EC 103/2019, veda a acumulação de benefícios, mas em seu § 1º, especifica exceções à regra geral prevista no *caput* do mencionado artigo, pois, segundo se nota

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. (BRASIL, 2019)

Diante do que se percebe, a pensão por morte não pode ser cumulada com outro benefício, salvo se a pensão por morte deixada para cônjuge ou companheiro(a), pertença a um regime de previdência distinto do que o beneficiário já receba como pensão por morte de outro regime previdenciário, ou provindo de atividades militares previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal/88. Como exemplo se pode citar: homem morre e deixa assegurada esposa com o benefício de pensão por morte, porém esta já foi casada e, conseqüentemente, já recebe outra pensão por morte, mas de outro regime previdenciário.

No que concerne ao inciso II do mesmo parágrafo e artigo, também terá direito à cumulação de pensão por morte o cônjuge ou companheiro(a) aposentado em um regime de previdência que tenha sido concedida em RGPS ou RPPS e que a pensão por morte seja concedida por regime previdenciário distinto do primeiro ou, ainda, proventos decorrentes de inatividade em atividades militares previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988. Caso homem seja casado com mulher que venha a falecer, mesmo que este esteja já aposentado, terá direito a cumular a pensão por morte, sem que

cometa violação à Lei, desde que esses proventos advenham de regimes previdenciários distintos.

A pensão decorrente de atividades militares previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, podem ser cumuladas com aposentadoria concedida pelo RGPS ou RPPS. Por exemplo, militar morto em atividade de defesa do território brasileiro casado com mulher que já se encontra aposentada pelo RGPS. A esposa poderá cumular a pensão por morte e sua aposentadoria sem que haja violação ao Erário Público.

Costa (2021), assegura que esses benefícios podem sofrer cumulações, no entanto, isto não se fará de forma integral, já que no §2º do mesmo artigo, deve-se perceber o valor integral do benefício mais vantajoso, e apenas parte de cada um dos demais. Assim se terá:

- I - 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;
- II - 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;
- III - 20% do valor que exceder 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos; e
- IV - 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos. (BRASIL, 2021)

O art. 24 da EC 103/2019, estipula que as pensões por morte do mesmo beneficiário advindas de cargos possíveis de acumulação por compatibilidade de horários, não sofrerão quaisquer violações, pois, estas funções podem ser cumuladas por respeito ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A Reforma da Previdência já traz substancial modificação no cálculo da aposentadoria, pois,

Antes da Reforma da Previdência, o valor das aposentadorias era calculado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, descartando os 20% menores valores de contribuições ao INSS. Mas o artigo 26 alterou esse método, passando a utilizar a média aritmética simples de todos os salários de contribuição, ou seja, correspondendo a 100% do período contributivo. (COSTA, 2021, p. 43)

Como bem se observa, a EC 103/2019 veio para desonerar os Cofres Públicos, no entanto, faz arquejar os beneficiários e dependentes destes, já que o potencial quantitativo desses benefícios se torna bastante reduzido em relação à antiga forma de cálculo, visto que os vencimentos previdenciários antes da reforma, eram calculados mediante uma média aritmética considerando os 80% de salários de maior monta do contribuinte podendo, ainda, descartar os 20% menores valores de contribuição feita ao INSS. Hoje, depois da reforma, esse cálculo é feito na forma de média aritmética simples de todas as

contribuições efetuadas ao INSS. Ora, resta absoluto o deságio do benefício aos beneficiários e dependentes da Previdência Social, pois, não há, inclusive, o descarte dos 20% de contribuições menores feitas pelo beneficiário à autarquia federal previdenciária.

Ainda analisando o art. 26 da EC 103/2019, mas agora tomando como parâmetro delimitador o seu §2º, observa-se que esta modificação ainda mais reduz o valor das aposentadorias, pois, segundo Costa (2021)

A segunda alteração, definida no §2º do artigo 26, reduz ainda mais o valor das aposentadorias. Pela regra atual, um trabalhador com 35 anos de contribuições alcança apenas 90% da média aritmética simples dos salários de contribuição (60% + 15 x 2%), se não ultrapassar o limite definido pelo valor máximo do salário de contribuição do RGPS (§1º). Deve-se considerar o requisito redutor de 5 anos para os professores de ensino fundamental e médio, a exigência da idade mínima e as regras de transição, em cada caso. (COSTA, 2021, p. 43)

Porque um trabalhador com 35 anos de exercício da profissão e contribuição, alcançará apenas a média aritmética simples de 90% dos salários que contribuiu ao INSS. Isso torna ainda mais difícil a vida do trabalhador que passou mais da metade de sua vida trabalhando e contribuindo para o crescimento do País, mas que, no final de sua jornada de vida ao almejar o descanso merecido, chega a ter um corte substancial em seus proventos devido à Reforma da Previdência oriunda da EC 103/2019.

No art. 26, §1º da EC 103/2019 estipula-se limitação do valor da pensão por morte ao máximo da aposentadoria no RGPS, ou seja, R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Este valor deve ser observado a partir do dia 1º de janeiro de 2021. No entanto, o valor da pensão por morte, segue os parâmetros delineados no art. 75 c/c art. 33 da Lei nº 8.213/91. Assim, tem-se:

Art.33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (BRASIL, 1991)

Porém, o art. 24 da EC 103/2019, flexibiliza o supracitado artigo, pois, proíbe a percepção integral de duas pensões, ou benefícios, e, devido a isso, será, portanto, possível que se diminua o valor da pensão por morte abaixo do valor do salário-mínimo caso este seja o benefício de menor valor. Essa flexibilização provoca violação grave ao direito previsto no art. 33 da Lei 8.212/1991 (Lei dos Benefícios), no entanto já se

encontra em vigor e é o que consta hoje como direito aos beneficiários e dependentes da pensão por morte. (COSTA, 2021, p. 43)

Assim sendo, o que se observa é uma importante redução nos valores percebidos por pensão por morte, pois, como sugere Costa (2021)

As alterações sobre a Pensão por Morte decorrentes da EC 103/2019 foram drásticas, reduzindo valores pecuniários, cotas individuais, prazos de duração e o rol de beneficiários. Para qualquer combinação de fatores sociais dos beneficiários que se reúna, tais como idade, tempo de coabitação e acumulação de benefícios, o valor da pensão sofreu uma redução média de 50% (cinquenta por cento). (COSTA, 2021, p. 45)

Dessa forma, a cognição dos feitos da Reforma da Previdência, reverbera em desfavor total ao contribuinte/beneficiário, bem como aos seus dependentes, pois, perturba sobremaneira o *status quo ante* da vida destes, já que o valor dos proventos a serem percebidos no pós-reforma, tornar-se-ão muito aquém dos valores recebidos quando o beneficiário recebia seus proventos no exercício de seu trabalho ou função.

No mais, segue crítica de Costa (2021)

Sendo um benefício concedido aos dependentes do segurado visando preservar a dignidade daqueles que dependiam do falecido, a redução de seu valor nessas proporções constitui uma frustração a um direito e uma afronta a diversos princípios constitucionais. (COSTA, 2021, p. 45-46)

Ora, o estabelecimento desta redução de valores no benefício de pensão por morte, causa frustração a direito já constituído e legitimado, mas também afronta princípios constitucionais alicerçados durante anos na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, afronta ao Princípio da Vedação ao Retrocesso. Essa dupla afronta viola a dignidade da pessoa humana do beneficiário, bem como de seus dependentes, delineando uma sistemática protetiva aos Cofres Públicos, mas ensejando desserviço aos contornos do Estado de bem-estar social, onde se leva em consideração o bem comum de todos os indivíduos vinculados ao Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que com a Reforma da Previdência, articulada através da EC 103/2019, causou-se um desserviço a todos os assegurados pelo benefício da pensão por morte, já que o universo protetivo previdenciário criado no decorrer dos anos do sistema democrático brasileiro, acaba por sofrer refreio justificado apenas por levar em conta a

minuta econômico-financeira do Estado, sem, no entanto, mover preocupação sobre o desenvolvimento socioeconômico do assegurado e de sua família.

A pensão por morte não tem mais natureza jurídica de substituta de salário do trabalhador que tanto desenvolveu o País em sua faina diária, mas, agora, sustenta a natureza jurídica de mero auxílio à família do de cujus, pois, dessa forma, a exigência anterior da pensão por morte tinha um caráter de continuidade salarial aos dependentes do assegurado, hoje, modifica-se e se transforma em cumprimento estatal de natureza de mero subsídio de direitos, já que em face ao que antes se tinha como benefício, depois disso, não mais se reconhece a pensão por morte com função de preservar o mínimo existencial daqueles que dela necessitam para o seu próprio desenvolvimento socioeconômico.

A EC 103/2019 veio para satisfazer tão-só a aflição do Estado em sede de barrar a “sangria” de dinheiro por motivos do aparato previdenciário em seu aspecto protecionista dos segurados e de seus dependentes causando, por conseguinte, a mitigação dos Princípios da Vedação ao Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana, Garantia do Mínimo Existencial, dentre muitos outros princípios e direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988.

Como exemplo temos a relativização do Princípio da Vedação ao Retrocesso, pois, há patente redução do mínimo essencial de percepção dos dependentes do beneficiário da pensão por morte de acordo com a nova normatização previdenciária advinda da EC 103/2019, como se aponta no artigo em comento. Porém, como princípios são normas que podem ser relativizadas em favor de outras normas, Amado (2023) afirma que melhor do que quebrar todo o sistema brasileiro previdenciário, deve-se pensar retroceder para que, pelo menos, seja oferecido o mínimo de benefício possível para os beneficiários e seus dependentes, contanto que o sistema de benefícios previdenciários continue a promover a prestação previdenciária (AMADO, 2023, p. 255).

No exemplo mais patente de desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso, tem-se hoje que o auxílio-reclusão terá o valor único de um salário mínimo, realidade inexistente antes da reforma previdenciária, fato que o auxílio-reclusão poderia chegar ao valor máximo referente ao teto dos benefícios previdenciários.

Ora, o que se percebe é uma adoção positiva do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial em detrimento dos demais princípios de caráter sustentáveis do bem-estar social do ordenamento jurídico previdenciário, pois, conforme consta do art. 201, caput, a previdência social deve preservar o equilíbrio das contas públicas, e isso foi o que a

Reforma da Previdência com a EC 103/2019 trouxe, já que os aspectos da segurança financeira e econômico-social de beneficiários e dependentes, pelo menos no que concerne aos proventos previdenciários da pensão por morte, muito deslegitimaram a dignidade destes contribuintes do sistema previdenciário brasileiro.

Sendo assim, a Reforma da Previdência causou mais dissabores do que promoção de melhora existencial aos seus beneficiários. Colocando beneficiários e seus dependentes em uma situação pior do que antes da reforma implementada em 2019, sangrando, conseqüentemente, de morte, o princípio da Vedação ao Retrocesso, além de outros princípios tão caros na construção do Estado Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. Editora Jus podivm, 6ª edição, 2015

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro:Edições Trabalhistas, 2001.

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A PENSÃO POR MORTE APÓS A EC 103/2019: Reflexões sobre a reforma da Previdência e as afrontas aos Princípios Constitucionais**. 2021. 72 fls. Monografia (Direito Previdenciário) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília/DF, 2021

FERREIRA Vanessa Rocha; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Reforma da Previdência, Pensão por Morte e a Covid-19. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 110-127, set./dez. 2021

MUSSI, Cristiane Miziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. **Revista Científica Disruptiva**, Faculdade CERS, v. 1, n. 3, p. 4 – 25, jul-dez, 2019